

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CORREGEDORIA DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - CORCAT

Ab. 1593
Prova de Informação
Rubrica sob nº
51

Do	Número	Ano	Rubrica
Expediente	24329-1049035	2015	Alexandre Miguel Jorge

Interessado: MANOEL DE ALMEIDA HENRIQUE

Localidade: SÃO PAULO

Assunto: ADM SUPERIOR – PROCESSO PARA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS –
01.02.03.09

Da apuração preliminar dos fatos do protocolado 12509-438054/2015, que trata de representação contra os AFRs FABIANO BUCHETTI DE SOUZA e LUIS GUSTAVO AMORIM THEODORO de autoria do AFR MANOEL ALMEIDA HENRIQUE, instaurada pela Portaria CORCAT 33/2015, foi evidenciada materialidade e autoria de possível outra irregularidade funcional, conforme sucintamente apontada a seguir.

O AFR MANOEL, ao beneficiar contribuinte, teria causado prejuízo ao erário na ordem de cerca de nove milhões de reais ao determinar o encerramento de trabalhos fiscais ainda em andamento sem a lavratura dos respectivos autos de infração e imposição de multa (AIM).

Primeiramente, foram geradas três ordens de serviço fiscal (OSF) para fiscalizar três estabelecimentos do grupo farmacêutico JOHNSON&JOHNSON, sendo a de nº 03.0.02057/14-9 para fiscalização do contribuinte JASSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA inicialmente pela AFR GECIANE LACERDA SANTOS (fls.02), a OSF de nº 03.0.02058/14-2 (fls. 03/04) para fiscalizar a JOHNSON&JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA. de início pelo AFR ADERBAL RAMIRO DE SOUZA NOBRE e a OSF de nº 03.0.02059/14-6 para fiscalizar a JOHNSON&JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. pelo AFR THIAGO XAVIER PIRES.

A AFR GECIANE, segundo declara em fls. 08, recebeu a OSF em maio de 2014 e neste mesmo mês notificou o contribuinte a entregar documentos fiscais, o que ele fez parcialmente em junho de 2014. Até setembro deste mesmo ano ainda realizava a auditoria quando houve determinação para que todos os trabalhos fossem interrompidos em favor dos planos de trabalho "Ações Imediatas" conforme Ofícios Circulares DEAT 38

Handwritten initials/signature



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CORREGEDORIA DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - CORCAT

10.1584
Folha de Informação
Rubricada sob nº
52

De	Número	Ano	Rubrica
Expediente	24329-1049035	2015	Alexandre Miguel Jorge

(fls. 20) e 39/2014 (fls. 19) e do ITCMD (fls. 21), conforme Ofício Circular DEAT 35/2014, que decairia até o final daquele ano.

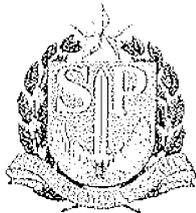
O AFR LUIZ GUSTAVO AMORIN THEODORO, segundo ele mesmo relata em fls. 10 item 4, estava com seus trabalhos mais adiantados. Assumiu integralmente a responsabilidade pela fiscalização da OSF 03.0.02058/14-2 a partir de 12/12/2014 (fls. 04) no lugar do AFR ADERBAL RAMIRO DE SOUZA NOBRE e também passou a auxiliar a AFR GECIANE desde 18/12/2014 (fls. 02).

Estes três AFRs, após cumprirem o plano de trabalhos Ações Imediatas, ITCMD 2014, adicional de frete de renovação da marinha mercante – AFRMM – e após período de férias, continuaram a notificar os três estabelecimentos da JOHNSON&JOHNSON a entregarem informações e documentos fiscais (fls. 08, item 10; fls. 10, item 5; fls. 16, item 06).

Como entendera que havia uma quantidade grande de documentos e informações a serem disponibilizadas ao fisco paulista, VIVIAN DE FREITAS manda mensagem de correio eletrônico ao AFR MANOEL (fls. 31 a 33) com o intuito de "*solicitar dessa Autoridade Fiscal Máxima, apoio no tocante ao excesso de informações e a magnitude das fiscalizações*" e "*a demanda simultânea dos três segmentos está compelindo o contribuinte a excesso de horas extras, além do constante receio de ser responsabilizado por obstrução a fiscalização, pois vem solicitando prazos adicionais para o fiel cumprimento dos termos.*"

E também que "*Outro ponto que a Companhia gostaria de salientar, é que as presentes fiscalizações estão abertas por um período superior a 90 dias, e que ficaram inertes por um período longo, retornando no ano corrente exigindo muitas informações detalhadas de diferentes processos, o que ocasiona excesso de trabalho em curto espaço de tempo.*"

11/6



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CORREGEDORIA DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - CORCAT

10.1535
Folha de Informação
Rubricada sob nº
53

De	Número	Ano	Rubrica
Expediente	24329-1049035	2015	Alexandre Miguel Jorge

A seguir, em fls. 32 e 33 faz breve histórico das solicitações, abaixo resumidas:

Fiscal THIAGO XAVIER PIRES em relação à JOHNSON&JOHNSON INDUSTRIAL:

- em 04/07/2014, recebeu a primeira solicitação de documentos, atendida em agosto/2014;
- 04/03/2015 e 18/03/2015 recebeu novas solicitações de documentos.

Fiscal GECIANE LACERDA SANTOS em relação à JASSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

- em 15/05/2014, primeira solicitação de documentos, tendo feito a primeira entrega de documentos em junho e julho/2014;
- em 04/03/2015 nova notificação para entrega de documentos, tendo cumprido em 30/03/2015;
- recebeu nova notificação em 13/04/2015.

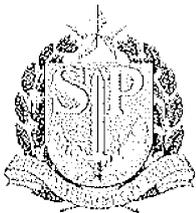
Fiscal LUÍS GUSTAVO AMORIM THEODORO:

- ciência do termo em 02/09/2014;
- foi quatro vezes notificado em janeiro de 2015, afirmando que todas foram respondidas;
- restando uma pendência que seria entregue na DRT-03 em 15/04/2015.

Após recebimento desta mensagem, o AFR MANOEL solicita explicações aos AFRs executantes das fiscalizações no grupo JOHNSON&JOHNSON através do Inspetor Fiscal NEWSON MARTINS DE SOUZA e determina que seja feito relato até o dia seguinte às 16:00 horas (fls. 30 e 31).

Tai ocorreu consoante determinado. Restando ainda alguma dúvida, o AFR MANOEL determina que sejam dadas novas explicações até às 16:00 horas do próximo dia (fls. 27).

10/15



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CORREGEDORIA DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - CORCAT

Fls. 1590
54

Doc	Número	Ano	Rubrica
Expediente	24329-1049035	2015	Alexandre Miguel Jorge

Ciente das novas informações e de que haviam infrações já detectadas, o AFR MANOEL determinou o encerramento dos trabalhos em 17/04/2015 na situação em que se encontravam, sem a lavratura dos respectivos AIIMs (fls. 25). Oportuno destacar que, conforme comunicação de MANOEL encaminhada a esta Corregedoria (fls. 50), tal decisão foi tomada *"Conhecidos os fatos e analisados os seus riscos e efeitos para a administração tributária, inclusive para o contribuinte, multinacional, que não possui histórico de mal comportamento tributário"*.

O AFR LUIS GUSTAVO até a data de 22/04/2015 (fls. 22 e seguintes), às pressas, procurou lavrar o AIIM para que não se perdesse o crédito do quanto já descoberto pelos trabalhos de fiscalização.

Por este ato, entendeu o AFR MANOEL que sua ordem não havia sido cumprida a contento e veio a representar o AFR LUIS GUSTAVO no protocolado 12509-438054/2015.

Dentre as informações prestadas pelo AFR THIAGO ao AFR MANOEL estava o rascunho de AIIM de fls. 34 a 41. Destacamos o item I, cuja a infração, até aquele momento, era falta de escrituração *"Deixou de escriturar..." "Notas Fiscais de Entrada Não Registradas Nos Livros Fiscais Próprios"*. *"INFRINGÊNCIA Art. 214, do RICMS (Dec. 45.490/00)"*. *"CAPITALAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. V, alínea "a" c/c §§ 2º, 9º e 10º da Lei 6.374/89"*.

É importante atentar para o percentual da multa e sua base de cálculo:

"Artigo 85 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades:

V - infrações relativas a livros fiscais, contábeis e registros magnéticos:

16/6



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CORREGEDORIA DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - CORCAT

fls. 1534
Folhas de rubricação
Rubricada sob nº
55

Do	Número	Ano	Rubrica
Expediente	24329-1049035	2015	Alexandre Miguel Jorge

a) falta de escrituração de documento relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento ou à aquisição de sua propriedade ou, ainda, ao recebimento de serviço, quando já escrituradas as operações ou prestações do período a que se referam - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação constante do documento, (grifamos).

Após o encerramento das três OSFs iniciais (03.0.02057/14-9, 03.0.02058/14-2, 03.0.02059/14-6) houve a geração de outras OSFs (03.0.01954/15-2 [fls. 49], 03.0.02059/14-6 [fls. 41]) exclusivamente para lavratura dos AIIIs. Estes poderiam sem problema algum terem sido lavrados pelos AFRs inicialmente designados dentro do escopo das OSFs originais.

Consoante fls. 42 e 47, por este mero encerramento das OSFs originais sem necessidade, a capitulação da multa passou a ser o Art. 85, inc. V, alínea "g" c/c §§ 9º e 10º da Lei 6.374/89:

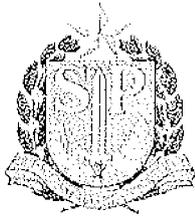
"g) atraso de escrituração do livro fiscal destinado à escrituração das operações de entrada de mercadoria ou recebimento de serviço e/ou do livro fiscal destinado à escrituração das operações de saída de mercadoria ou de prestação de serviço-multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações não escrituradas, em relação a cada livro; do livro fiscal destinado à escrituração do inventário de mercadorias - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor do estoque não escriturado, (grifamos).

Sobre a mesma base de cálculo, pela simples interrupção do trabalho em andamento, determinada pelo AFR MANOEL, o contribuinte foi beneficiado com a redução de 90% da multa, de 10% para 1%.

Independentemente de dolo, se houve benefício ao contribuinte, a outra parte, o erário, foi gravemente prejudicada.

De acordo com a base de cálculo de fls. 42 - R\$ 98.708.259,37 - e de fls. 47 - R\$ 589.063,02 -- perfazendo um total de R\$ 99.297.322,39, a multa pela falta de escrituração

fls



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CORREGEDORIA DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - CORCAT

15.154

Folha de Informação
Rubricada sob nº
56

[Handwritten signature]
Alexandre Miguel Jorge

Do	Número	Ano	Rubrica
Expediente	24329-1049035	2015	Alexandre Miguel Jorge

deveria ter sido de $10\% \times 99.297.322,39 = R\$ 9.929.732,23$, mas acabou sendo de $1\% \times 99.297.322,39 = R\$ 992.973,22$, uma diferença de R\$ 8.936.759,01, quase nove milhões de reais.

Entendemos que o AFR MANOEL agiu de forma irregular ao determinar o encerramento de trabalhos fiscais em andamento, vez que alega em fls. 50 "conhecidos os fatos e analisados os seus riscos". Se realmente conheceu os fatos e os riscos, sabia que era totalmente inconveniente e inoportuno para a Administração a interrupção dos trabalhos fiscais sem a lavratura dos AIIMs.

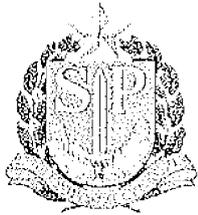
Fez leitura inadequada tanto do Código de Defesa do Contribuinte como do Ofício Circular DEAT 3/2004, pois estes são muito precisos quanto ao início da contagem do prazo de noventa dias para reestabelecimento da espontaneidade ao contribuinte, a saber, depois da entrega total da documentação e informações solicitadas.

O próprio contribuinte aponta na mensagem de correio eletrônico (fls. 32 e 33) que ainda deveria apresentar documentos na Secretaria da Fazenda em Taubaté.

A gravidade de tal procedimento é trazida à baila pelo montante em que foi favorecido o contribuinte e, conseqüentemente, prejudicado o erário.

Diante de todos os elementos probantes constantes neste protocolado, entendemos que o AFR MANOEL ALMEIDA HENRIQUÊ violou o disposto no inciso II do artigo 256 da Lei 10.261/68: "*Artigo 256 — Será aplicada a pena de demissão nos casos de: II — procedimento irrogular, de natureza grave;*" e opinamos pela instauração de processo administrativo disciplinar face à gravidade da penalidade que potencialmente poderá ser imposta.

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CORREGEDORIA DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - CORCAT

105-1508
Forma de Informação
Rubricada sob nº
57

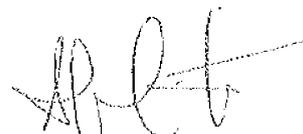
Do	Número	Ano	Rubrica
Expediente	24329-1049035	2015	Alexandre Miguel Jorge

Entendendo que cumprimos o que nos era devido, elevamos o presente feito ao Senhor Diretor desta Corregedoria para conhecimento e providências que entender necessárias.

CORCAT, 29 de outubro de 2015.


VIVIANE IMBROISI LODI

Agente fiscal de Rendas


ALEXANDRE MIGUEL JORGE

Agente fiscal de Rendas

CORCAT-G